



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065575-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FÁBIO DRYFUS RIBEIRO e Impetrante JOSÉ LUIZ SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2065575-47.2025.8.26.0000

Impetrante: Advogado José Luiz Siqueira

Paciente: Fábio Dryfus Ribeiro

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11177

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução Criminal. Impetração que aponta ilegalidade consistente na manutenção do sentenciado em regime fechado quando já transcorreu lapso temporal que autoriza a progressão ao regime semiaberto. Informações do Juízo dão conta da ausência de atestado de conduta carcerária. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo advogado José Luiz Siqueira, com pedido de liminar, em favor do paciente Fábio Dryfus Ribeiro, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo.

Segundo consta, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado.

Ocorreu que, considerando o tempo de prisão provisória, já descontou lapso temporal para a progressão. Entretanto, seu pedido não foi apreciado porque o atestado de conduta carcerária não foi, ainda, enviado ao Juízo.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado a condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na indevida morosidade para que seja examinada a progressão, estando o processo paralisado

há mais de trinta dias.

Requeru, assim, a concessão da liminar para que seja imediatamente transferido ao regime semiaberto (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 24/25).

As informações foram prestadas (fls. 30/31).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração ou denegação da ordem (fls. 36/37).

É o breve relatório.

Sem razão o impetrante.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

As informações da autoridade coatora dão conta de que “o sentenciado foi condenado nos autos do Processo nº 0002468-19.2011.8.26.0238, à pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão em regime inicial fechado, por infração ao artigo 157, § 2º, I e II, do CP (PEC 0020762-74.2024).

Elaborado e aprovado o cálculo de penas de fls. 108/109, com previsão de término do cumprimento da pena em 05/08/2029.

Necessário esclarecer que o sentenciado esteve preso preventivamente de 02/06/2011 a 21/08/2012. Após a condenação, expediu-se o mandado de prisão e o sentenciado retornou o cumprimento da pena em 06/08/2024.

Por esta razão, considerando o período de prisão preventiva, elaborou-se o cálculo de penas e consta que o sentenciado atingiu o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto em 15/06/2012.

A defesa requereu a progressão ao regime semiaberto.

Em 20/11/2024, determinou-se a vinda do boletim informativo para viabilizar a análise do pedido. Em 28/01/2025 a determinação foi reiterada.”

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou coação praticada pela autoridade impetrada, visto que não há desídia no trâmite do procedimento.

Importa lembrar que a matéria sob exame é complexa, uma vez que envolve execução criminal, sendo inadequado o deferimento do pedido em cognição sumária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator